

PARECER

Procedimento nº.:	19.09.02328.0005006/2021-16
Interessado(a):	Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações
Espécie:	Aprovação de minutas de termos de autorização de uso de voz e/ou imagem e cessão de obra intelectual

EMENTA: TERMOS DE LICENÇA DE USO DE VOZ E/OU IMAGEM. ART. 5º, V, XX, CF/88. DIREITO FUNDAMENTAL. CÓDIGO CIVIL. DIREITO DA PERSONALIDADE. DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº. 9.610/98. MINUTAS PARA PADRONIZAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA. PELA REGULARIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA.

PARECER N° 204/2021

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações, através da Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios, requer análise jurídica acerca da nova proposta de padronização dos seguintes instrumentos: 1) termo de autorização de uso de voz e/ou imagem; 2) termo de autorização de uso de obra intelectual (utilização temporária e para fins específicos); 3) termo de cessão de obra intelectual (utilização definitiva e completa, exceto quanto aos direitos morais de autor).

Requer, também, a análise quanto aos documentos necessários à instrução processual. Instrui o expediente, em síntese, a comunicação realizada pelo Diretor da DCCL, minutas originais, manifestação desta Assessoria Técnico-Jurídica e as novas minutas alteradas, além de aprovação da CECOM (unidade interessada).

Após manifestação desta Assessoria Técnico-Jurídica, a Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações procedeu às alterações sugeridas.

É o breve relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 Da possibilidade de padronização de minutas:

De acordo com o art. 133 da Lei Estadual nº. 9.433/2005, os instrumentos contratuais obedecerão à minuta-padrão aprovada pela Assessoria Jurídica, mecanismo que visa otimizar a atividade administrativa, mormente nas hipóteses em que os instrumentos contratuais obedecem a cláusulas uniformes. Explicita a doutrina:

É elogiável a intenção de otimizar as atividades administrativas, para economizar recursos humanos e ganhar celeridade, padronizando documentos e pareceres. Ora, não há qualquer defeito em debater e construir, administrativamente, modelos de editais e

demais documentos pertinentes. Aliás, o diálogo e a interação entre os diversos setores administrativos devem ser incentivados.¹

O art. 10, da Lei Estadual nº. 12.209/2011, dispõe que a Administração poderá utilizar modelos padronizados. No mesmo sentido é o art. 17 da mesma legislação estadual.

O Tribunal de Contas da União já referendou a possibilidade de adoção de minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, desde que haja identidade de objeto – e este representar contratação corriqueira – e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão².

A Advocacia-Geral da União, inclusive, editou a Orientação Normativa nº. 55/2014, explicitando a dispensa de análise individualizada pelos órgãos consultivos sobre processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica, bem como que estejam presentes os requisitos lá estipulados:

Orientação Normativa nº. 55/2014, AGU:

I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Essa é, precisamente, a hipótese sob exame. Dessa forma, a aprovação de minutas padronizadas visa atender ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88), bem como ao princípio infraconstitucional da celeridade (art. 3º, da Lei Estadual nº. 12.209/2011).

II. II Fundamentos preliminares:

O direito à imagem, subdividido na imagem-retrato (características físicas de cada pessoa), na imagem-atributo (identificação social) e imagem-voz (timbre sonoro identificador), constitui direito fundamental, plasmado nos seguintes dispositivos da Carta Magna de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

A proteção à imagem, portanto, goza de status constitucional. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil Brasileiro estabelece que a imagem constitui um direito da personalidade:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Nos termos do art. 11, do Código Civil Brasileiro, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Como primeiro destaque, é possível destacar que a intransmissibilidade é relativa, uma vez que o dispositivo legal permite que a lei traga exceções.

A doutrina referenda, inclusive, a possibilidade de restrições mesmo sem previsão legal, desde que não constitua abuso de direito, violação à boa-fé objetiva e aos bons costumes:

Enunciado nº. 04, CJF: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Enunciado nº. 139, CJF: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa fé objetiva e aos bons costumes.

Os direitos da personalidade, portanto, admitem a restrição voluntária, desde que não seja permanente (ad eternum) nem geral (sem especificar a finalidade da restrição).

A jurisprudência pátria possui entendimento pacificado no sentido de que a mera violação ao direito de imagem, ainda que não demonstrado eventual prejuízo (dano in re ipsa), enseja indenização, senão vejamos:

Súm. 403, STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Configura dano moral indenizável a divulgação não autorizada da imagem de alguém em material impresso de propaganda político eleitoral, independentemente da comprovação de prejuízo. RESP 1.217.422 MG, STJ.

A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo seja capaz de individualizar o ofendido. O dano é a própria utilização indevida da imagem, surgindo daí o dever de reparar o dano. RESP 794586 RJ, STJ.

Configura dano moral a divulgação não autorizada de foto de pessoa física em campanha publicitária promovida por sociedade empresária com o fim de, mediante incentivo à manutenção da limpeza urbana, incrementar a sua imagem empresarial perante a população, ainda que a fotografia tenha sido capturada em local público e sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa. Efetivamente, é cabível compensação por dano moral decorrente da simples utilização de imagem de pessoa física, em campanha publicitária, sem autorização do fotografado. Essa é a interpretação que se extrai dos precedentes que definiram a edição da Súmula 403 do STJ. [REsp 1307366 RJ](#), STJ.

Essa é a razão pela qual a Administração, para utilizar a imagem de pessoa física (imagem-retrato, imagem-atributo ou imagem-voz), necessita de prévia autorização dessa pessoa, salvo exceções que não guardam relação com o objeto da presente análise.

O direito de imagem não se confunde com o direito autoral. Enquanto o primeiro constitui um direito da personalidade, ou seja, inerente à pessoa humana, o direito autoral protege a criação da pessoa humana, vale dizer, os vínculos existentes entre o autor e sua obra intelectual, ainda que tal direito autoral também seja um direito da personalidade, ao menos em relação aos direitos morais do autor.

A título exemplificativo, ao tratarmos de uma fotografia profissional, a pessoa fotografada possui direito de imagem, enquanto o fotógrafo possui direito autoral sobre a referida fotografia.

A rigor, portanto, não é possível a cessão do direito de imagem, uma vez que inerente à pessoa humana, mas apenas a autorização para seu uso, em casos específicos.

Os direitos autorais, a seu turno, são regulamentados pela Lei nº. 9.610/98, sendo oportuna a transcrição dos seguintes dispositivos legais:

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 24. São direitos morais do autor:

I o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III o de conservar a obra inédita;

IV o de assegurar a integridade da obra, opondo se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I a reprodução parcial ou integral;

II a edição;

III a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV a tradução para qualquer idioma;

V a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Nesse diapasão, é possível constatar que a legislação permite a cessão, o licenciamento, a concessão ou outras formas de transferências dos direitos de autor, inclusive de forma total ou parcial, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, desde que atendidas as ressalvas previstas no art. 49.

II.III Análise das minutas:

As minutas apresentadas são utilizadas de forma corriqueira pela Administração Pública para viabilizar a licença de uso de imagem ou transferência de direitos autorais, seguindo cláusulas uniformes.

Analisando as minutas encaminhadas a esta Assessoria Técnico-Jurídica, verifica-se a existência de preâmbulo, definição do objeto e seus elementos característicos, finalidade, obrigações do licenciado, exclusividade, prazo, extinção, gratuidade, alterações, publicidade e foro, dentre outras, em obediência às determinações constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É imperioso ressaltar que a presente análise restringe-se às cláusulas previamente encaminhadas a esta Assessoria Técnico-Jurídica. Qualquer sugestão de alteração das cláusulas contratuais ora examinadas deverá ser objeto de nova apreciação jurídica.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pela aprovação e dispensa da apreciação jurídica das seguintes minutas: 1) termo de licença de uso de voz e/ou imagem; 2) termo de licença de uso de obra intelectual (MP Licenciante e MP licenciado); 3) termo de cessão de obra intelectual (MP Cedente e MP cessionário).

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa.

Salvador, 03 de Maio de 2021.

Belª. Maria Paula Simões Silva

Assessora/SGA

Mat. [REDACTED]

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4 ed., rev., e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 316.

² TCU, **Acórdão nº 3.014/2010** – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 12.11.2010.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 03/05/2021, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 03/05/2021, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0120037** e o código CRC **59080380**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Acolho manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica pelos fundamentos expostos no Parecer nº 204/2021, e decido pela aprovação e dispensa de apreciação jurídica das minutas de termo de licença de uso de voz e/ou imagem; termo de licença de uso de obra intelectual (MP licenciante e MP licenciado) e termo de cessão de obra intelectual (MP cedente e MP cessionário).

Encaminhe-se o presente expediente à DCCL/Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos, Convênios e Licitações para ciência e adoção de providências julgadas necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 05/05/2021, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0120936** e o código CRC **E26C6691**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a conclusão do trâmite administrativo necessário à padronização dos instrumentos atualmente utilizados pelo CECOM, quais sejam, **termo de autorização de uso de voz e/ou imagem, termos de autorização de uso de obra intelectual e termos de cessão de obra intelectual**, encaminhamos o presente expediente à unidade interessada para ciência quanto à aprovação pela Assessoria Técnico-Jurídica e quanto à dispensa da apreciação jurídica de instrumentos doravante celebrados nos moldes dos que foram analisados e aprovados.

Ressaltamos que, em caso de eventual alteração das cláusulas dos instrumentos analisados, se faz necessária nova apreciação jurídica, devendo ser seguidas, ainda, as observações constantes no Item II.II.I Preâmbulo, da Manifestação Técnico-Jurídica (documento 0114173).

Por fim, informamos que encaminharemos as minutas em Word, por e-mail, para a unidade interessada.

Mariana Nascimento Sotero Campos
Coordenação de Elaboração e Acompanhamento
de Contratos e Convênios
Mat. nº [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Nascimento Sotero Campos** em 03/35/23201, s 0à4 51conforme art. 0º1III"b"1da Lei 00.à09/2336.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https4/sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3](https4/sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3) informando o código verificador **0123756** e o código CRC **85A151D0**.



TERMO DE LICENÇA DE USO DE VOZ E/OU IMAGEM

Adelmo Casé do Nascimento, inscrito no RG sob o nº [REDACTED], es [REDACTED]
[REDACTED] doravante denominado **LICENCIANTE**, autoriza o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, neste ato representado pelo Superintendente de Gestão Administrativa, André Luís Sant'Ana Ribeiro, doravante denominado **LICENCIADO**, a utilizar sua voz/imagem, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a licença de uso de voz e/ou imagem do **LICENCIANTE**, a título gratuito e voluntário, em material produzido pelo **LICENCIADO**, para exibição e divulgação do mesmo, nos termos a seguir delimitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

A voz e/ou imagem do **LICENCIANTE** poderá ser utilizada em material produzido pelo **LICENCIADO**, vinculada à sua participação na Campanha “**Pacto Nacional pela Consciência Vacinal**”, a ser veiculada livremente em mídias faladas, impressas e eletrônicas, abrangendo todo o território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIADO

3.1 O LICENCIADO somente poderá utilizar a voz e/ou imagem objeto desta autorização nos termos do presente Instrumento, sendo-lhe vedado vendê-las ou cedê-las a terceiros, exceto nas hipóteses de disponibilização, a título gratuito, do material no qual as mesmas foram utilizadas ao Ministério Público da União e de outros

Estados da Federação, ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União ou ao Conselho Nacional do Ministério Público e/ou instituições parceiras ou apoiadoras da campanha, acaso existentes, desde que no âmbito de ações com o mesmo objetivo e finalidades similares, devendo ser mantida a versão original do material disponibilizado e respeitados os termos e limites previstos neste Termo.

3.2 O LICENCIADO não se obriga a fazer a citação do nome do **LICENCIANTE** na exibição/divulgação do material produzido no qual foi utilizada sua voz e/ou imagem, autorizada nos termos do presente Instrumento.

3.2.1 O LICENCIADO poderá, a seu critério, indicar o nome do **LICENCIANTE** no material veiculado, sob a forma de créditos, se este autorizar.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXCLUSIVIDADE

O material produzido que utilize a voz e/ou imagem do **LICENCIANTE** será de exclusiva propriedade do **LICENCIADO**, sendo permitido a este a obtenção da proteção de eventual obra intelectual mediante registro nos órgãos públicos competentes.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO

A licença de uso da voz e/ou imagem será por prazo indeterminado, com estrita vinculação à finalidade definida neste Termo, sendo permitido ao **LICENCIADO** veicular o material produzido, em sua versão original, a qualquer tempo, ou utilizá-lo, também sem modificações, em Projeto/Programa/Ação/Serviço com a mesma temática.

ANDRE LUIS
SANT ANA

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO

6.1 Fica resguardado ao **LICENCIANTE** o direito de revogar a sua autorização objeto deste Instrumento, mediante manifestação formal e expressa dirigida ao **LICENCIADO**.

6.1.1 Em caso de material impresso já produzido, permanecerão válidos todos os atos até então praticados, sendo permitido ao **LICENCIADO** prosseguir com a divulgação do mesmo até o esgotamento da sua tiragem.

6.1.2 O **LICENCIADO** não será obrigado a retirar de circulação o material impresso já distribuído, sendo-lhe vedado apenas proceder a impressão de novo material.

6.1.3 Em caso de material veiculado em mídias faladas ou eletrônicas, a revogação da autorização somente será efetivada após 120 (cento e vinte) dias da manifestação, ficando vedado ao **LICENCIADO**, após esse prazo, a divulgação do material já produzido, bem como a produção de novo material.

6.2 O presente Termo poderá ser extinto pelo **LICENCIANTE**, mediante notificação ao **LICENCIADO**, por escrito e com eficácia imediata, somente nas hipóteses em que a utilização da voz e/ou imagem ora autorizada seja realizada em desconformidade com os limites estabelecidos neste Instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GRATUIDADE

A licença de uso da voz e/ou imagem objeto desta autorização será gratuita, sem qualquer ônus, não cabendo ao **LICENCIANTE** postular, perante o **LICENCIADO**, quaisquer direitos patrimoniais ou direitos conexos decorrentes deste ato.

ANDRE LUIS SANT
ANA
RIBEIRO



CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

As adições ou variações em qualquer cláusula para modificar este Instrumento, exceto quanto ao seu objeto, serão formalizadas, mediante consentimento mútuo, através de Termos Aditivos, que passarão a integrar o ajuste original.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE

O **LICENCIADO** será responsável pela publicação do resumo deste Instrumento no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e) do Poder Judiciário do Estado da Bahia, nos termos da Lei Estadual nº 9.433/2005.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado da Bahia para dirimir quaisquer divergências acerca da execução desse Termo, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Ao **LICENCIADO** competirá o direito de adotar as medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis para impedir a utilização da voz e/ou imagem, objeto desta autorização, por terceiros estranhos à finalidade do presente Termo.

11.2 O **LICENCIADO** não se responsabiliza pelo uso indevido da voz e/ou imagem, objeto do presente Instrumento, que sejam captadas por terceiros em exibições e/ou reproduções ocorridas de acordo com o presente Termo.

ANDRE LUIS SANT
ANA
RIBEIRO





11.3 As disposições previstas neste Termo deverão ser respeitadas pelos herdeiros e sucessores do **LICENCIANTE**.

E, por estarem de acordo quanto às cláusulas aqui estabelecidas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas, para os fins de direito a que se destina.

Salvador - BA, 04 de outubro de 2023.

ADELMO CASÉ DO NASCIMENTO

LICENCIANTE

ANDRE LUIS
SANT'ANA
RIBEIRO

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

LICENCIANTE



Documento assinado digitalmente

ADELMO CASE DO NASCIMENTO

Data: 05/10/2023 17:05:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Encaminhamos Termo de Licença de Uso de Voz e/ou Imagem de Adelmo Casé do Nascimento, referente a sua participação na Campanha “Pacto Nacional pela Consciência Vacinal”, para publicação no DJE.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thais Dourado Porto** em 18/10/2023, às 09:09, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0834624** e o código CRC **1B492192**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Encaminhamos o expediente à CECOM, acompanhado do Termo de Licença de uso de Voz e/ou Imagem, celebrado entre este Ministério Público do Estado da Bahia e a Sr. Adelmo Casé do Nascimento, publicado no Diário da Justiça nº 3.436, do dia 19/10/2023.

Ressaltamos que o ajuste foi catalogado nesta Coordenação sob o código **H 135**.

Em tempo, não havendo atos adicionais a serem praticados por esta Coordenação, concluímos o expediente nesta unidade.

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Brito Caldas** em 18/10/2023, às 09:11, com Arquivo no formato PDF, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_consultar&id_orgao_acesso_externo=0 inserindo o código de verificação **0835938** e o código CRC **7D870B4E**.

NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES ATRIBUÍDOS A PREFEITOS-CAP

Edital de Arquivamento nº 29/2023

O 4ª Promotor do Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos, no exercício de suas atribuições, comunica o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato a seguir, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução CNMP 174/2017, com a redação dada pela Resolução CNMP 189/2018:

Protocolo IDEA nº 003.9.388750/2023

Assunto: Notícia de Fato

Salvador, 11 de outubro de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS POLLI

Promotora de Justiça

Assessora Especial PGJ

(Portaria nº 868/2023 – DPJe 17/05/2023)

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ADITAMENTO DE SERVIDORA VOLUNTÁRIA

NOME	LOTAÇÃO	VIGÊNCIA	ADITAMENTO
Viviane Pereira das Virgens Rocha	2a Promotoria de Justiça de Serrinha	17/10/2022 - 16/10/2023	17/10/2023 - 16/10/2024

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES**

RESUMO DE TERMO DE LICENÇA DE USO DE VOZ E/OU IMAGEM. Processo SEI: 19.09.48071.0027772/2023-20. Licenciado: Ministério Público do Estado da Bahia. Licenciante: Adelmo Casé do Nascimento. Objeto: Licença de uso de voz e/ou imagem do Licenciante, a título gratuito e voluntário, em material produzido pelo Licenciado relativo à sua participação na campanha "Pacto Nacional pela Consciência Vacinal". Vigência: Por prazo indeterminado, resguardado ao Licenciante o direito de revogar a sua autorização.

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. Processo SEI: 19.09.02327.0021811/2023-40. Parecer Jurídico: 730/2023. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia. Objeto do ajuste original: Possibilidade de adesão recíproca às Atas de registro de Preços realizadas e gerenciadas pelos partícipes, bem como aos Sistemas de registro de Preços por elas administrados, na condição de órgão participante ou órgão não participante dos procedimentos licitatórios. Objeto do aditivo: prorrogar o prazo de vigência do Termo original por mais 60 (sessenta) meses, a contar de 20/11/2023 até 19/11/2028.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO DEFERIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA:

Processo SEI: 19.09.48071.0016620/2023-41. Requerente: DANIELA CAIRO SANTOS DE FREITAS, matrícula [REDACTED] Decisão: reconhecimento do direito à estabilidade econômica, no símbolo CMP-5, restando a fruição dos efeitos financeiros condicionada à exoneração do cargo comissionado.

PROCESSO INDEFERIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA:

19.09.1261.0019490/2023-52 – PAULA PORTELA SCHMITT, matrícula [REDACTED] Reconhecimento da estabilidade econômica no símbolo CMP-6.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

ALTERAÇÃO NA ESCALA DE SESSÕES DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS PUBLICADA NA EDIÇÃO DO DJE DE 31/07/2023, EM VIRTUDE DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS:

DATA	SESSÃO	PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
17.10.2023	1ª CÂMARA CRIMINAL – 2ª TURMA	30º PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
05.12.2023	1ª CÂMARA CRIMINAL – 2ª TURMA	04º PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA